



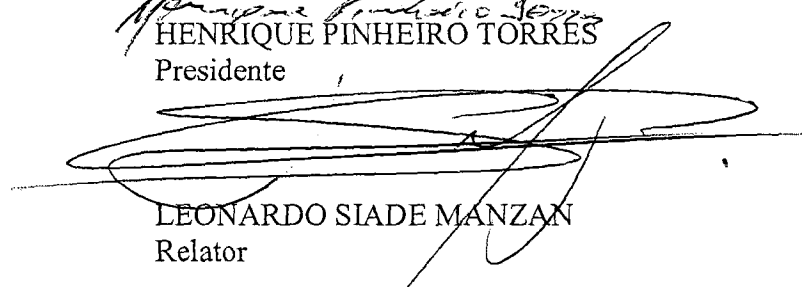
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10805.000550/2005-30
Recurso nº 137.620
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.551
Data 08 de abril de 2008
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL S/A
Recorrida DRJ em Campinas/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior e Sílvia de Brito Oliveira.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campinas/SP, *ipsis literis*:

Por força da Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005, art. 1º, incisos I e II, os autos sob nº 10805.000551/2005-84 foram anexados aos deste processo de nº 10805. 000550/2005-30 (fl. 487).

Trata-se de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe, relativos à falta/insuficiência de recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 57/63), nos períodos de apuração de novembro/1999, janeiro/2001, março/2001, junho/2001, outubro/2001 a dezembro/2001, agosto/2002, janeiro/2002 a outubro/2002, dezembro/2002, março/2003 a junho/2003, outubro/2003 e dezembro/2003, no montante de R\$ 7.517.015,74, e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 305/308), nos períodos de apuração de janeiro/2001, abril/2001, março/2002 e outubro/2002, no montante de R\$ 68.429,63.

Nos Termos de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 35/36 e 303/304), o auditor fiscal informa que as diferenças que resultaram no lançamento de ofício são decorrentes do confronto entre a escrituração da contribuinte e os valores declarados em DCTF.

Regularmente cientificada dos autos de infração em 04/04/2005, a contribuinte interpôs impugnações (fls. 69 – Cofins e 314 – PIS), em 04/05/2005, nas quais alega:

(Cofins)

A Confab Industrial impetrou mandado de segurança sob o número 1999.61.00.009476-3 pleiteando a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo para contribuição do Cofins, bem como a majoração da alíquota de 2 para 3%, estabelecida pela Lei 9.718/98.

Em 10 de março de 1999, foi nos concedido liminar para que a empresa efetuasse depósitos judiciais, suspendendo dessa forma a exigibilidade do crédito tributário.

Em 15 de agosto de 1999, foi publicado sentença concedendo a segurança, reconhecendo que a base de cálculo deveria obedecer os preceitos da Lei Complementar 7/70, tendo como base de cálculo o Faturamento, assim entendido como as receitas de vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 29 de novembro de 1999, apresentamos contra-razões ao recurso interposto pela União.

Face ao exposto a Confab Industrial vem apurando a Cofins e liquidando tais débitos da seguinte forma:

c) 2% sobre o valor do faturamento = recolhido aos cofres da União na data de seu vencimento;

11 2

d) 1% sobre o valor do faturamento + 3% sobre o valor das demais receitas = depositadas em juízo mediante concessão de liminar.

(PIS)

A Confab Industrial impetrou mandado de segurança sob o número 1999.61.00.010903-1 pleiteando a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo para contribuição do PIS, estabelecida pela Lei 9.718/98.

Em 15 de março de 2000, foi publicado sentença concedendo a segurança, reconhecendo que a base de cálculo deveria obedecer os preceitos da Lei Complementar 7/70, tendo como base de cálculo o faturamento, assim entendido como as receitas de vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 21 de julho de 2000, apresentamos contra-razões ao recurso interposto pela União.

Face ao exposto a Confab Industrial vem apurando o PIS e liquidando tais débitos da seguinte forma:

a) período novembro/1999 a novembro/2002 – 0,65% e período de dezembro/2002 a dezembro/2003 – 1,65%; sobre o valor do faturamento = recolhido aos cofres da União na data de seu vencimento;

b) período novembro/1999 a novembro/2002 – 0,65% e período de dezembro/2002 a dezembro/2003 – 1,65%; sobre o valor das demais receitas = depositados em juízo mediante concessão de liminar.

A DRJ em Campinas/SP deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/01/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/03/2003 a 30/06/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

MULTA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. É incabível a exigência de multa de ofício na constituição, destinada a prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade tenha sido suspensa pela concessão da segurança em mandado de segurança.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/04/2001 a 30/04/2001, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

- a) em relação ao Mandado de Segurança relativo ao PIS, houve o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela contribuinte, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/95, e, por isso, o crédito tributário referente ao PIS está extinto, tendo, inclusive, já levantado os depósitos judiciais que suspenderam a exigibilidade do crédito em questão;
- b) a DRJ em Campinas/SP apontou divergências entre o PIS lançado e o depositado judicialmente por não ter levado em consideração a base de cálculo realmente escriturada, conforme documentação nos autos;
- c) em relação à Cofins, apesar de não ter o Mandado de Segurança transitado em julgado, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força do depósito integral do montante lançado;
- d) a DRJ em Campinas/SP apontou divergência entre o depósito do débito da Cofins relativo ao mês de janeiro de 2001, por ter apurado base de cálculo equivocada, sem levar em consideração os valores escriturados, conforme os documentos dos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, trata-se de autos de infração, relativos ao PIS e à Cofins, em razão de diferenças encontradas entre os valores declarados/pagos e os escriturados.

A DRJ em Campinas/SP reconheceu que parte dos débitos lançados encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de liminar em mandado de Segurança e depósitos judiciais, por isso excluiu a multa de ofício lançada nesses períodos.

No entanto, alegou insuficiência dos valores depositados, relativos à Cofins do período de janeiro de 2001, vejamos:

Nesse sentido, pela análise dos valores lançados no auto de infração e dos valores devidos a título de 1% sobre o Faturamento e 3% sobre Outras Receitas, conclui-se que, no que se reporta à Cofins, apenas para o período de apuração de janeiro/2001 há crédito tributário constituído relativo à diferença apurada pelo auditor fiscal maior do que aquela que se referiria às alterações promovidas pela citada lei, exatamente no montante de R\$ 40.710,08. Quanto a esse período, então, deve permanecer a exigência com multa de ofício.

A contribuinte, em seu Recurso Voluntário, afirmou que a DRJ apurou base de cálculo errada, além de não considerar os valores realmente compensados, pagos e depositados, conforme comprovantes acostados à impugnação.

Em relação ao PIS, a DRJ entendeu que não havia o depósito do montante integral e, por isso, não havia suspensão da exigibilidade.

Por sua vez, a contribuinte alega que, da mesma forma ocorrida com a Cofins, a DRJ apurou base de cálculo equivocada, lastreada em informações incompletas e desconsiderou os efetivos pagamentos, compensações e depósitos judiciais.

Portanto, imprescindível a realização de procedimento de diligência a fim de esclarecer questões cruciais para o deslinde do presente litígio.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

- a) apure corretamente a base de cálculo do PIS e da Cofins nos períodos de apuração referentes ao auto de infração, considerando os documentos acostados às fls. 465/477 dos autos; e
- b) verifique se os pagamentos, compensações e depósitos judiciais alegados pela contribuinte estão de acordo com os comprovantes acostados aos autos,

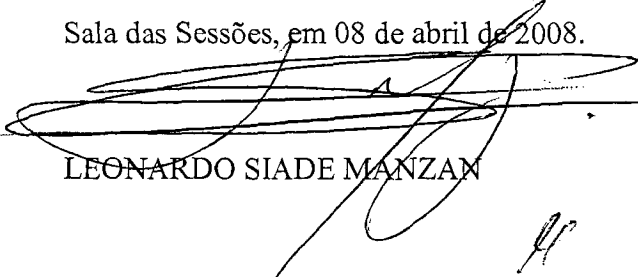
11/5

conforme esclarecimentos de fls. 509 e 510 dos autos, nos itens 17 a 21.3 do Recurso Voluntário.

Após, retornem os autos para julgamento neste Conselho.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.



LEONARDO SIADE MANZAN